

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10768-009.943/93-34

RECURSO Nº : 85.683

MATÉRIA : PIS/FATUIRAMENTO - EXS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE : COMPANHIA CINEMATOGRAFICA FRANCO BRASILEIRA

RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.574

PROCESSO FISCAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - O prazo para impugnação da exigência fiscal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72, sendo ineficaz por essa mesma razão, pedido de prorrogação de prazo manifestado após o trintídio. A alegação de não ter havido expediente normal na repartição fiscal por movimento grevista requer prova, pelo menos indiciária, tenha isso ocorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CINEMATOGRAFICA FRANCO BRASILEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10768-009.943/93-34
Acórdão nº 101-90.574

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA CINEMATOGRAFICA FRANCO BRASILEIRA,
com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão proferida
pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da
qual foi confirmado o lançamento ex officio da contribuição
devida ao Programa de Integração Social a que se refere o
artigo 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art.
1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; art. 1º
do Dec.lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Dec.lei nº 2.449/88 -
PIS/FATURAMENTO, efetuado em decorrência de procedimento
fiscal para cobrança do IRPJ dos exercícios de 1989 a 1991
através do processo nº 10768-009.941/93-17.

O lançamento foi impugnado às fls. 12/13,
tendo a interessada se reportado às razões de defesa
apresentas no processo de exigência do Imposto de Renda
Pessoa Jurídica.

Assim se manifesta a autoridade a quo em sua
decisão de fls. 28/30:

"Visto e examinado o presente processo no qual
a empresa acima identificada interpos, em
26-05-93, a impugnação de fls. 12/13 à exigên-
cia do Pis-Faturamento, no valor total
de 520,01 UFIR, consubstanciada no auto de
infração de fls. 01/06, que é decorrente do

lin

Acórdão nº 101-90.574

lançamento relativo ao processo nº 10768-009941/93-17 o qual, por sua vez, refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica.

A peça impugnatória, todavia, foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a empresa foi notificada do lançamento em 15-04-93 (fle. 09), sendo, portanto, intempestiva.

Observe-se que o contribuinte protocolou, em 26-05-93, pedido de prorrogação do prazo para impugnação, o qual foi indeferido pelo Chefe do órgão preparador, por encontrar-se, também, fora do prazo acima citado.

A impugnação interposta tardiamente, embora recebida pela repartição e juntada ao processo, não deve ser apreciada. No caso, o tratamento legal cabível é não conhecê-la. E em não a conhecendo, é como se a exigência não tivesse sido contestada.

Contudo, mesmo desprezando a impugnação, a autoridade administrativa, não na função de julgadora, mas de lançadora, que também é, pode verificar a procedência do lançamento.

Com efeito, não se vê no lançamento em tela, quer nos seus fundamentos, quer nos seus aspectos formais, defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo."

No apelo para o Colegiado, às fls. 33/36, a interessada alega, resumidamente, que a apresentação tardia do pedido de prorrogação para apresentação da impugnação deveu-se ao fato de que a repartição fiscal encontrava-se em greve, reportando-se, a seguir, aos argumentos trazidos no processo principal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10768-009.943/93-34
Acórdão nº 101-90.574

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 106.953 interposto pela interessada nos autos do processo nº 10768-009.941/93-17, para cobrança do IRPJ, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão de 11-01-95, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos, ao reconhecer a intempestividade da impugnação daquele lançamento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.756.

Como enfatizou a autoridade julgadora de primeiro grau, também neste processo a interessada ingressou com o pedido de prorrogação para entrega da impugnação, na forma prevista no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, após ultrapassado o prazo de 30 dias fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

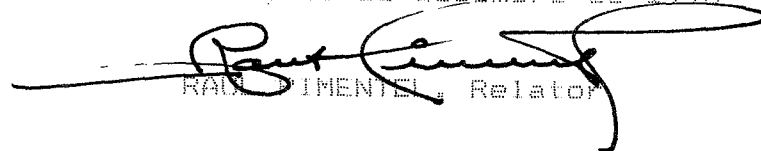
Embora tenha alegado, a interessada não trouxe qualquer prova, mesmo que indiciária, de que o expediente na repartição fiscal no trintídio tenha sido afetado por movimento grevista de funcionários. Alegar e nada provar é o mesmo que nada alegar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



Acórdão nº 101-90.574

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1994


RAUL LIMENTEL, Relator